

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 56 do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.139, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 56. A sentença do processo coletivo condenará o vencido ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados na forma da legislação processual em vigor.(NR)

§ 1º Quando o juiz verificar a alta probabilidade de êxito da ação, os legitimados coletivos poderão ser dispensados do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 do substitutivo disciplina a responsabilidade do réu pelas despesas processuais, isentando o autor do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

A regra segundo a qual o vencido deve arcar com as despesas processuais, presente em países de direito codificado, garante que o vencedor não sofra perda econômica por ter de se defender em uma ação que se revelou improcedente. O seu objetivo é proteger as partes, o Judiciário e o Direito contra abusos e a perda de tempo causada por demandas infundadas.

A isenção conferida aos Autores do pagamento das despesas processuais acaba por transferir o ônus da ação para a sociedade, uma vez que nenhum serviço público é propriamente gratuito. A sociedade custeia seu funcionamento, mediante pagamento de tributos.

Condicionar o pagamento dos ônus da improcedência à comprovação da má-fé não é medida eficaz para resguardar o Judiciário dos abusos processuais e do desperdício de tempo, porque a má-fé é extremamente difícil de ser comprovada.

A rigor, se a má-fé fosse o critério para a condenação nos ônus da sucumbência, então a regra deveria ser aplicável também ao réu, que poderia ser condenado a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do autor coletivo somente em caso de demonstração de litigância de má-fé.

Da forma como foi prevista, a proposição fere o princípio da isonomia, estimula a litigiosidade e não exige qualquer responsabilidade ou confere qualquer risco ao autor coletivo, o que pode levar a proposição de ações temerárias e infundadas.

Assim, sugere-se que a aplicação da regra processual em vigor em relação à sucumbência, ou seja, ficando a cargo do vencido na ação. Por outro lado, poderá o autor individual ficar isento do adiamento das custas iniciais e demais despesas, quando demonstrar a alta probabilidade de êxito da ação, ou seja, a seriedade da ação coletiva proposta.

A alteração ora proposta não impede o acesso ao Poder Judiciário,

apenas impede que a máquina judicial seja acionada, livre de custo, se a demanda não revelar probabilidade de êxito.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal